

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera a Lei ° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o Plano de Acessibilidade Pedagógica das instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei ° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45.....

Parágrafo único. As instituições de ensino superior elaborarão Plano de Acessibilidade Pedagógica (PAP), contemplando, entre outras medidas, diretrizes e procedimentos destinados a assegurar aos estudantes com transtornos globais do desenvolvimento a possibilidade de solicitar, com a devida antecedência e sempre que necessário, provas adaptadas, tempo adicional, espaço reservado, apoio especializado durante as atividades acadêmicas, bem como outras adaptações curriculares e avaliativas compatíveis com suas necessidades específicas. (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar o art. 45 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para estabelecer, no âmbito das instituições de ensino superior, a obrigatoriedade de elaboração de um Plano de Acessibilidade Pedagógica (PAP).

O objetivo é assegurar que estudantes com transtornos globais do desenvolvimento que necessitem de atendimento pedagógico diferenciado



contêm com um instrumento institucional capaz de organizar e viabilizar as medidas de acessibilidade necessárias à sua inclusão e participação plena na vida acadêmica.

O PAP deve ser construído com base na realidade de cada instituição, considerando infraestrutura, recursos disponíveis e demandas já identificadas. Deve, ainda, prever mecanismos que permitam aos estudantes solicitar, de forma clara e antecipada, os apoios de que necessitam para sua trajetória acadêmica, promovendo previsibilidade e efetividade nas adaptações pedagógicas.

A proposta busca, assim, institucionalizar práticas que muitas vezes dependem apenas da boa vontade individual de docentes ou servidores. Trata-se de garantir o direito a um ambiente acadêmico inclusivo por meio de parâmetros acessíveis e sistematizados, fortalecendo condições de permanência com equidade.

Inspirada na experiência da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), que, desde 2022, conta com uma política de acessibilidade pedagógica construída com participação ativa de estudantes autistas, a proposta reconhece o valor de ações institucionais que nascem da escuta dos próprios alunos.

Importante destacar que o PAP não transfere aos estudantes a responsabilidade pela inclusão. Ao contrário, oferece mais um mecanismo para efetivar um direito já previsto em lei, respeitando a autonomia universitária e adaptando-se à realidade de cada instituição.

A medida está em consonância com o art. 59, I da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que garante aos estudantes com deficiência o direito a currículos, métodos e recursos específicos para atender às suas necessidades. Também dialoga com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), ao incorporar o conceito de adaptações razoáveis — ajustes necessários e adequados para assegurar igualdade de oportunidades. Ademais, reforça as diretrizes da Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), instituída pela Lei nº



14.914, de 3 de julho de 2024, que reconhece o apoio pedagógico como um dos pilares da permanência no ensino superior.

Diante do exposto, confiamos no compromisso dos nobres parlamentares com a construção de uma educação superior verdadeiramente inclusiva e contamos com o apoio para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA

